



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**03/03/2020**

Edição Nº 046



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 1.1

EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100**  
Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0537733-37.2000.8.26.0100 (000.00.537733-1)**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0085502-34.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 1084546-98.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 1106059-25.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Notas - 6.º Oficial de Registro de Imóveis

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 1106059-25.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Notas

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 1113547-31.2019.8.26.0100**  
Dávida - Registro de Imóveis

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100**  
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0069/2020 - Processo 1112936-15.2018.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### DICOGE 1.1

## EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG n.º 338/1999 e 2001/551 e na Resolução n.º 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 03 de março de 2020, às 16:00 horas, na Plenária do 13.º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado na Praça João Mendes, s/n.º, São Paulo - SP, Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data e que vagaram em decorrência da investidura de seus antigos Titulares em outras unidades extrajudiciais, em razão de aprovação no 11.º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

(a)RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100**  
**Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0050364-50.2012.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Participações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - NEUSA PIFFER SALAFIA - - Edison Salafia - - Almir Salafia - - Cristiane Salafia Alves - - Angélica Salafia - - Flavio Bersani de Freitas e outros - Vistos. Cumpra-se a decisão de fls.2784/2785. Int. CP 351. - ADV: PAULO MACHADO DA SILVA (OAB 69089/ SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA (OAB 92447/SP), EUNICE APPARECIDA DOTA (OAB 94083/SP), JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL (OAB 22585/SP), PATRICIA DO AMARAL GURGEL (OAB 147297/SP), PATRICIA ALVES CABRAL (OAB 250253/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0537733-37.2000.8.26.0100 (000.00.537733-1)**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0537733-37.2000.8.26.0100 (000.00.537733-1) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 3ª Vara Federal de Santos - - Maria das Graças Costa - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Maria das Graças Costa, solicitando o cancelamento das averbações de indisponibilidade de bens em seu nome, a despeito da ordem de cancelamento emitida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, em 10.10.2012. Juntou documentos às fls. 55/63. O Registrador manifestou-se à fl.67. Esclarece que o cancelamento da indisponibilidade foi levado a efeito em 09.08.2013, conforme averbação nº 03, feita no registro nº 665 no Livro de Registro das Indisponibilidades de Bens. Apresentou documentos às fls.68/85. Intimada das informações, a requerente ficou silente, conforme certidão de fl.91. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fl.92). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista o cumprimento da decisão emana pelo MM. Juízo Federal da Comarca de Santos, conforme documentos juntados às fls.68/85, entendo que não há qualquer providência a ser tomada, vez que a solicitação da requerente não encontra-se atendida, consequentemente não há medida administrativa a ser aplicada ao delegatário. Por fim, devidamente intimada a requerente manteve-se inerte, o que pressupõe sua concordância acerca das informações e atos praticados, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento. Int. CP 209. - ADV: WEBER SANCHES LACERDA (OAB 320218/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 0085502-34.2019.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0085502-34.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 10ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital - Vistos. Autorizada a locação do mobiliário da serventia e assinado o contrato, nada mais a deliberar nestes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 143/152 à E. Corregedoria Geral da Justiça. Ap.ºs, ao arquivo. Int. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO N.º 0074/2020 - Processo 1084546-98.2019.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1084546-98.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - LARE 8 Empreendimento Imobiliário Ltda - Vistos. De inácio, com a devida vênia ao D. Promotor, entendo

não estar o pedido prejudicado. Isto porque, não se tratando de dívida, não há prorrogação prorrogada nos autos. A vedação ao cumprimento parcial das exigências se dá justamente visando preservar o princípio da prioridade, evitando-se que a prorrogação permita ao interessado um prazo maior para cumprimento das exigências. No presente caso, contudo, tratando-se de análise da possibilidade da averbação solicitada, não houve qualquer prorrogação, tendo sido permitida inclusive a realização de outros atos na matrícula, como se vê a s fls. 216/231. Assim, algumas das exigências já foram cumpridas, restando apenas a análise da possibilidade de averbação da área de potencial construtivo, cuja questão de direito, por se tratar de averbação, pode ser analisada mesmo sem prorrogação válida, o que afasta eventual prejudicialidade do pedido de providências pelo cumprimento das questões preliminares da nota devolutiva. Dito isso, para melhor julgamento do feito, entendo necessárias algumas providências adicionais. Assim, deve a requerente, em 15 dias, esclarecer as circunstâncias do tombamento, já que este não engloba o prédio construído, que é novo, mas construído já existente no terreno que detém valor histórico. Veja-se que a resolução do Conpresp, à fl. 46, declara o valor histórico do prédio de nº 710 da Rua Coriolano, cujo projeto data de 1967, o que por óbvio não engloba o empreendimento imobiliário a ser construído descrito na matrícula, que engloba área maior, demonstrando haver contradição, já que parece haver a realização de obras novas em área englobada pelo tombamento. No esclarecimento, deve juntar a planta e imagens da área descrita na matrícula, destacando qual a construção efetivamente tombada e qual sua relação com o empreendimento imobiliário, como existência de vínculos de acesso ou outro tipo de aproveitamento, esclarecendo as razões pelas quais optou pela unificação da matrícula ao invés do desdobro entre a área do novo empreendimento e do edifício tombado. Sem prejuízo, deverá juntar a convenção de condomínio e eventual regulamento interno, informando se há qualquer previsão acerca da responsabilidade dos condôminos pela preservação da construção tombada após a finalização do empreendimento, ou se tal obrigação permanecerá com a empresa incorporadora, além de informar se o prédio a ser preservado encontra-se na área comum do condomínio instituído. Após a manifestação, intime-se o Município de São Paulo para que se manifeste em 15 dias sobre os fatos dos autos, em especial sobre o alcance do tombamento com relação ao imóvel matriculado e sobre sua relação com o empreendimento imobiliário nele existente, além de eventual entendimento sobre a titularidade do potencial construtivo e sua relação com as limitações existentes a propriedade, de modo a delimitar se o incorporador pode aliená-lo livremente ou se tal direito pertenceria a eventuais condôminos de edifício existente na mesma matrícula onde há construção tombada pelo valor histórico. Com a juntada, manifeste-se o registrador, para que informe se mantém o óbice a averbação. Em caso positivo, deve esclarecer de que forma entende cabível o ingresso do potencial construtivo relativo ao imóvel na matrícula para fins da preservação da publicidade de sua existência, informando se devem os futuros adquirentes realizarem tal pedido individualmente e se o registro seria feito nas matrículas relativas as unidades autônomas ou na matrícula-mãe. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Int. - ADV: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB 29120/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0074/2020 - Processo 1106059-25.2019.8.26.0100

### Pedido de Providências - Notas - 6º Oficial de Registro de Imóveis

Processo 1106059-25.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - 6º Oficial de Registro de Imóveis - Life Patrimonial Ltda - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Life Patrimonial LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder à averbação da redução do valor do imóvel na matrícula nº 200.017, que foi transferido à pessoa jurídica a título de integralização do capital social. Esclarece a interessada que depois do registro do contrato social na Junta e do registro da transferência, foi constatado equívoco no preenchimento dos valores dos imóveis, razão pela qual procedeu à alteração e ao arquivamento na Junta Comercial, o que é suficiente para a averbação pretendida. Todavia, de acordo com a registradora, uma vez registrado o título, não é possível retificar as partes essenciais, pois o negócio já se consumou tanto no aspecto jurídico como fiscal, tendo inclusive comunicado a Secretaria da Receita Federal através da D.O.I. Juntou documentos a s fls.06/36. Intimada das ponderações da oficial, a interessada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.37. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.40/41). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão a Registradora, bem como o D. Promotor de Justiça. De acordo com o artigo 213 da Lei de Registros Públicos: "Art. 213: O oficial retificará o registro ou a averbação: I de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: A) omissão ou erro cometido na transcrição de qualquer elemento do título; B) indicação ou atualização de confrontação; C) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; D) retificações que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciais, em que não haja alteração das medidas perimetrais; E) alteração ou inserção que resulta de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; F) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel

confrontante que já tenha sido objeto de retificação; G) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas" Na presente hipótese, nenhum dos requisitos se configurou, o que denota que não se trata de mera retificação da matrícula. De acordo com o contrato social registrado na JUCESP foi transferido à pessoa jurídica o imóvel matriculado sob nº 200.017 em 11.09.2017 pelo valor de R\$ 3.800.725,00, sendo que em 26.12.2018 houve a apresentação de alteração do contrato social, na qual os sócios pretendem a redução do capital social da sociedade atribuindo o valor do imóvel para R\$ 1.057.211,00. De acordo com os próprios termos da alteração do contrato, em sua cláusula 1ª, houve a redução do capital social, vez que este demonstrou-se excessivo em relação ao seu objeto (fl.12). Daí que não há que se falar em erro no registro, vez que a matrícula espelhou fielmente o título apresentado, transferindo para a sociedade os valores que constavam do contrato social. Ou seja, a alteração pretendida pela interessada implicaria na modificação dos aspectos elementares do contrato, uma vez que alteraria o valor integralizado, além disso, como bem exposto pela delegatária, o negócio já se consumou tanto no aspecto jurídico como fiscal, com a incidência do ITBI, IR e DITF. Neste contexto, de acordo com o artigo 1082 do CC: "Art. 1082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato; I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade". Não houve a demonstração do registro da diminuição proporcional do valor nominal das quotas, mediante ata da assembleia que a tenha aprovado ou a restituição de parte do valor das quotas aos sócios ou dispensa das prestações ainda devidas, ou seja, houve apenas a informação de que o capital foi reduzido. Logo, se conclui que não houve qualquer irregularidade no registro ou ofensa aos princípios registrais no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Life Patrimonial LTDA, e conseqüentemente mantenho o árbitro registral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FLAVIANE BATISTA BARBOSA (OAB 295184/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0074/2020 - Processo 1106059-25.2019.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Notas**

Processo 1106059-25.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Notas - Life Patrimonial Ltda - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pela interessada às fls.54/63, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FLAVIANE BATISTA BARBOSA (OAB 295184/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0074/2020 - Processo 1113547-31.2019.8.26.0100**

#### **Dávida - Registro de Imóveis**

Processo 1113547-31.2019.8.26.0100 Dávida - Registro de Imóveis - Ivani Esteves da Silva Francisco e outro - Vistos. Trata-se de dávida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ivani Esteves da Silva, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (processo nº 1016492-05.2018.8.26.0007), referente aos imóveis denominados lotes 2, 3, 14 e 15, todos da Quadra "A" da planta de regularização de loteamento, referente ao processo nº 24.004.051.80-97-SERLA, originários da transcrição nº 10.548 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, na qual figura como titular Antonio Seleghini. O árbitro registral refere-se à ausência de elementos de identificação subjetiva do titular de domínio, não sendo indicado o seu estado civil, se casado não indica o do seu cônjuge, do RG ou RNE e CPF, nos termos do art. 176, III, "2", da Lei Federal nº 6015/73. Juntou documentos às fls.05/214. A suscitada apresentou impugnação às fls.215/227. Argumenta que o ordenamento jurídico da época não exigia a qualificação completa das partes envolvidas, bem como a impossibilidade do cumprimento da exigência. O Ministério Público opinou pela procedência da dávida (fls.234/235). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlego real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Cite-se, por todas a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registral. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registral, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove

incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas "aprecia-se das formalidades extrínsecas da ordem e a conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÍVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dívida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Portanto, superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passo a análise do óbice apontado pelo registrador. De acordo com o princípio tempus regit actum, as qualificações do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção do princípio "tempus regit actum", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº 115-6/7, Rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, Rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas). A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. Na presente hipótese, há falhas na qualificação do titular do domínio Antonio Seleghini, constando somente a sua profissão como lavrador. Tal fato é suficiente para impossibilitar o ingresso no fôlego real, em consonância com o princípio da especialidade subjetiva, elencado no art.176, II, "4", a e b e art.176, III, "2", a e b. Ao oficial registrador cabe a qualificação dos títulos que lhes são apresentados, justamente para evitar a prática de atos atentatórios aos princípios básicos do direito registral ou que tornem insegura e não concatenada a escrituração. Neste contexto, a ausência de qualificação do titular viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrares, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade deles. A simples alegação da suscitada da impossibilidade de obtenção dos documentos é destituída de fundamento, sendo possível a busca do número do CPF junto à Receita Federal, bem como os demais documentos exigidos junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), e pesquisas nos Registros Cíveis para obtenção da certidão de casamento, sendo certo que os requerentes não comprovaram ter efetuado as diligências cabíveis. Ressalto que há precedentes deste juízo, confirmados pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no sentido do abrandamento do princípio da especialidade subjetiva, permitindo-se consequentemente a averbação da retificação da qualificação das partes, desde que comprovada a impossibilidade de obtenção da documentação, nos casos de se tratar de escritura muito antiga ou morte dos outorgantes, não aplicáveis no caso em tela. Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlego real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo dessa situação pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizado como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário. Diante do exposto, julgo procedente a dívida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ivani Esteves da Silva, e consequentemente mantenho o óbice registral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.D.J. - G.S.P. - - M.O.S. - Vistos, Fls. 38: defiro a habilitação pretendida, pois presente o interesse jurídico das partes. No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da r. Sentença, devendo a Senhora Oficial comunicar eventual atraso. Intime-se. - ADV: DOUGLAS DA SILVA FARIAS (OAB 362123/SP)

[↑ Voltar ao Índice](#)

---

## 2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.D.J. - G.S.P. - - M.O.S. - Vistos, Fls. 38: defiro a habilitação pretendida, pois presente o interesse jurídico das partes. No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da r. Sentença, devendo a Senhora Oficial comunicar eventual atraso. Intime-se. - ADV:

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0069/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.D.J. - G.S.P. - - M.O.S. - Vistos, Fls. 38: defiro a habilitação pretendida, pois presente o interesse jurídico das partes. No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da r. Sentença, devendo a Senhora Oficial comunicar eventual atraso. Intime-se . - ADV: DOUGLAS DA SILVA FARIAS (OAB 362123/SP)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELATÓRIO Nº 0069/2020 - Processo 1112936-15.2018.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1112936-15.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.L.U. - Vistos, Fls. 226/231 e 256/260: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto e do Agravo Regimental, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Int. - ADV: VALDEMIR JOSE HENRIQUE (OAB 71237/SP)